

Processo: 1053925
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa
Denunciada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Partes: Miguel Belmiro de Souza Júnior e Rosa Helena Melo Dutra Teixeira
Procuradores: Fernando Silva Ferreira, OAB/MG 25.015; Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291; Maria Juliana Fonseca Bernardes, OAB/MG 69.865; Rafael dos Santos Queiroz, OAB/MG 103.637
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EVENTO GASTRONÔMICO E CULTURAL. TERMO DE FOMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO.

É regular a parceria entre a Administração Pública Municipal e Associação Comercial e Empresarial do município estabelecida por termo de fomento, com objetivo de promover o desenvolvimento do comércio e turismo local, mediante a realização de planejamento adequado e elaboração de prévio plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pela denunciante;
- II) recomendar ao gestor que, em futuras parcerias estabelecidas por termo de fomento, promova o devido planejamento, com a elaboração de plano de trabalho anterior e efetivo;
- III) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do teor desta decisão;
- IV) determinar, após finalizados os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa em face da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos para realização do Festival Gastronômico e Cultural do município em 2017 e 2018, fls. 01/06.

A denunciante alega, em síntese, que, desde 2016, a Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba promove o Festival Gastronômico e Cultural com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento empresarial e incentivar o turismo local.

Relata que, no primeiro ano, a festa gerou fomento financeiro, porém nos anos seguintes, 2017 e 2018, houve prejuízo aos participantes, não havendo efetiva contribuição para o desenvolvimento local.

Aduz que a Prefeitura Municipal apoiou o evento em 2017, mediante a contratação da “Carreta Gastronômica do SENAC”, ao custo de R\$ 14.000,00, para ministrar cursos, bem como em 2018, com o repasse de R\$ 25.000,00 para a organização da festa, autorizado por meio de lei municipal.

Por fim, questiona a aplicação desses recursos, afirmando que a Prefeitura tem deixado de contribuir com entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de interesse social, sob a alegação de falta de verbas.

Recebida a denúncia, fl. 22, e distribuída à minha relatoria, fl. 23, determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica, consoante despacho de fl. 24.

Em exame inicial, o órgão técnico determinou a intimação do Prefeito Municipal para apresentar a documentação elencada às fls. 26/26v.

Em resposta, foram encaminhadas informações, acompanhadas de documentos, fls. 30/97.

A unidade técnica assinalou a necessidade de nova diligência para que o Chefe do Poder Executivo enviasse os documentos faltantes, fl. 99.

A denunciante juntou petição e documentação complementar às fls. 106/143.

Em cumprimento da determinação deste Tribunal, o responsável encaminhou os documentos de fls. 146/290.

Em nova análise, o órgão técnico concluiu pela procedência parcial da denúncia, sugerindo a citação dos responsáveis, fls. 292/296, o que foi ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 298/299.

À fl. 300, determinei a citação do Prefeito Miguel Belmiro de Souza Junior e da Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba Rosa Helena Melo Dutra Teixeira, que acostaram defesas às fls. 307/310 e 374/375.

O órgão técnico, fls. 396/399, considerou sanado o apontamento referente ao patrocínio de R\$14.000,00 para a contratação da carreta gastronômica do SENAC e reiterou a presença de vícios no procedimento relativo ao Termo de Fomento n. 004/2018.

O *Parquet*, às fls. 401/405, opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa.

À fl. 406, determinei a intimação dos responsáveis para encaminharem a prestação de contas referente ao Termo de Fomento n. 004/2018.

A representante da Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba apresentou a documentação requisitada às fls. 411/633, e o Prefeito às fls. 640/652.

Após análise dos documentos, o órgão técnico (peça 19, código do arquivo 2131999) concluiu que restou comprada a devida utilização dos valores repassados pela Prefeitura Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal (peça 21, código do arquivo 2137551) ratificou o parecer anterior e opinou pela procedência parcial dos pedidos e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na denúncia, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, o estudo técnico promovido pela unidade competente e o parecer apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

1. Contratação de empresa especializada em qualificação profissional na área de gastronomia ao custo de R\$ 14.000,00

A denunciante sustenta que a segunda edição do Festival Gastronômico e Cultural, realizada em 2017, teve o apoio da Prefeitura Municipal mediante a contratação de carreta do SENAC, no valor de R\$ 14.000,00, cujo objeto seria “a qualificação profissional na área de gastronomia para atender a população de diversos bairros do município, contemplando a formação de 180 alunos” (fl. 04), conforme consta no Portal da Transparência do Município.

Salienta que a referida carreta foi instalada em área de acesso restrito ao público pagante do evento, o que poderia inviabilizar o efetivo cumprimento do objeto contratado.

Em sede de defesa, o Prefeito argumentou que a despesa com o SENAC não teve vinculação com o Festival Gastronômico, uma vez que os cursos foram ministrados em horários diferentes da festa, com acesso livre aos candidatos matriculados. Para comprovar tal alegação, colacionou cópia do processo de inexigibilidade de licitação n. 082/2017, fls. 316/368.

A unidade técnica, fl. 397, considerou sanada a irregularidade, entendendo que o contrato com o SENAC ocorreu em conformidade com as normas procedimentais e que não houve limitação de acesso apenas ao público pagante do Festival, pois consta no termo de referência que o município deveria encaminhar ao SENAC a relação dos alunos matriculados, juntamente com a comprovação do preenchimento dos requisitos para a participação.

Acorde com exame do órgão técnico, o *Parquet* concluiu pela inexistência de irregularidade quanto a este ponto.

De fato, verifica-se da documentação anexada, fls. 316/368, que a Prefeitura Municipal observou os requisitos legais para a contratação de empresa especializada em qualificação profissional na área de gastronomia, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Além disso, não assiste razão à denunciante no tocante à alegação de que a carreta do SENAC contratada para oferecer cursos profissionalizantes para atividades na área de gastronomia foi restrita ao público pagante do Festival Gastronômico e Cultural, tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços consta expressamente na cláusula 5.5 que a Prefeitura deveria *encaminhar ao Senac até o dia de início do treinamento, os documentos que comprovem os pré-requisitos dos alunos selecionados*, de forma que os participantes dos cursos foram previamente selecionados.

Portanto, acorde com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, considero improcedente a denúncia neste ponto.

2. Vícios no procedimento de parceria entre a Prefeitura Municipal e a Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba (Termo de Fomento n. 004/2018)

2.1. Etapa de planejamento

A unidade técnica, fls. 397/398, apontou vícios na etapa do planejamento da Parceria firmada entre a Prefeitura Municipal e a Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba, identificando que o Plano de Trabalho foi elaborado na data do início do Festival Gastronômico, razão pela qual concluiu pela ausência de planejamento efetivo.

Por sua vez, o responsável alegou que o mencionado documento teria sido datado no dia da realização da festividade porque somente em 28/6/18 foram publicadas as Leis Municipais n. 3573 e 3574, nas quais se autoriza a abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Analisando os autos, constata-se que o plano de trabalho (fls. 130/132), o parecer jurídico (fl. 134) e o termo de fomento (fls. 134v/136) foram datados no mesmo dia do início do Festival Gastronômico, em 06/7/18, o que, de fato, é indicativo de ausência de organização e planejamento adequados à boa gestão administrativa.

Cabe registrar que a Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba é entidade privada, sem fins lucrativos, que não distribui lucro entre seus sócios ou associados e eventuais excedentes operacionais e financeiros, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio auferidos mediante o exercício de sua atividade são aplicados integralmente na consecução de seus objetivos sociais, consoante disposto no seu estatuto social (fls. 377/386), sendo considerada organização da sociedade civil nos termos do art. 2º da Lei n. 13.019/2014.

Logo, o termo de fomento celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba deve seguir o regime jurídico das parcerias, previsto na supracitada lei, em cujo art. 22 se dispõe, acerca do plano de trabalho:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Observa-se, da redação do dispositivo transcrito, que o plano de trabalho deve ser elaborado em etapa anterior à assinatura da parceria, de forma a viabilizar planejamento adequado ao efetivo cumprimento do objeto estabelecido no termo de fomento.

In casu, o plano de trabalho foi assinado no mesmo dia da realização do evento, o que denota desorganização da Administração Municipal diante da impossibilidade de elaboração de planejamento apropriado em tempo hábil ao implemento das metas previstas.

Assim, recomenda-se ao atual gestor que, em futuras ações análogas, promova o devido planejamento, com a elaboração de plano de trabalho anterior e efetivo, no qual se prevejam possíveis riscos e se potencializem os prováveis benefícios das parcerias celebradas.

2.2. Ausência de chamamento público e de justificativa para a inexigibilidade

O órgão técnico, fls. 292/296, em análise inicial, assinalou que no procedimento para a celebração do termo de fomento não foi realizado o chamamento público, tampouco apresentada a justificativa para inexigibilidade ou dispensa.

O Prefeito Municipal argumentou que *estaria dispensado o Chamamento Público de que trata o art. 24, da Lei n. 13.019/2014, pela singularidade das partes contratantes, que autoriza a dispensa de sua realização nos termos do art. 30 e 31, da referida Lei* (fl. 309).

Em reexame, fl. 398, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade diante da inviabilidade de competição, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, configurando-se hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 31 da Lei n. 13.019/14:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015)

Dessa forma, tratando-se de Festival Gastronômico e Cultural, cujo objetivo seria a promoção do desenvolvimento do comércio e turismo local, com o conseqüente aumento na arrecadação de tributos pelo município, inviável a competição, tendo em vista a singularidade do objeto da parceria, motivo pelo qual, acorde com exame técnico e com o Ministério Público, considero esclarecida a irregularidade inicialmente apontada.

Ademais, no tocante à falha assinalada no parecer jurídico de fl. 134, no qual se mencionava “Termo de Fomento a ser pactuado entre o Município e o Sindicato Rural”, verifica-se que houve o reconhecimento do equívoco pela assessora jurídica municipal (fl. 134), com a devida retificação (fl. 315).

2.3. Ausência de prestação de contas

Inicialmente, a unidade técnica, fl. 295v, vislumbrou irregularidade no Termo de Fomento n. 004/2018 quanto ao dever de prestar contas do repasse realizado pela Administração Municipal à Associação Comercial e Empresarial de Além Paraíba, no valor de R\$ 25.000,00, pois o demonstrativo de receitas e despesas do III Festival Gastronômico e Cultural de Além Paraíba (fl. 137) descrevia genericamente os gastos e as receitas percebidas.

Após intimação dos responsáveis para encaminhar a devida prestação de contas, a Presidente da Associação Comercial e Empresarial enviou documentos às fls. 411/633, contendo cópia de notas fiscais e recibos de pagamento.

Ao examinar a nova documentação, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade, nos seguintes termos:

A análise técnica foi realizada considerando os documentos apresentados que fazem menção ao pagamento de despesas com o III Festival Gastronômico totalizando o total de R\$ 164.408,50 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e oito mil e cinquenta centavos) e o valor de R\$ 25.121, 03 (vinte e cinco mil cento e vinte e um reais e três centavos) foi glosado, por não constar que os gastos foram efetuados com o evento do III Festival Gastronômico.

Diante do exposto, entende-se que ficou comprovado que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi gasto com o Festival Gastronômico e Cultural do Município, ficando sanada a irregularidade.

Assim, em face da comprovação da aplicação dos recursos, demonstrada por meio das notas fiscais e dos recibos de pagamento, acorde com o órgão técnico e o *Parquet*, considero esclarecida a irregularidade inicialmente detectada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pela denunciante, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Não obstante, recomendo ao gestor que, em futuras parcerias estabelecidas por termo de fomento, promova o devido planejamento, com a elaboração de plano de trabalho anterior e efetivo.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *